



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL COMANDO DA AERONÁUTICA CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA

INFORMAÇÃO Nº 907 /COJAER/2002

REFERENCIA: Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002

ASSUNTO : Anistia de militar

INTERESSADO: Comandante da Aeronautica

AN 12 Oral arlay de Al arridarde de Aeronautice Comendante de Aeronautice

Por meio da publicação no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2002 (Doc. 01), tomou-se conhecimento da concessão de Anistia Política, solicitada por **ELIEL LIMA DE FIGUEIREDO** perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com base na Medida Provisória n 2151-3, de 24 de agosto de 2001, reeditada como Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002 e atualmente transformada na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

A referida Comissão concedeu anistia a diversos ex-militares do Comando da Aeronáutica, entre eles o ex-militar em tela, que foram licenciados do serviço ativo com base na Portaria nº 1.104/GM-3, de 12 out. 1964, exclusivamente por conclusão de tempo de serviço.

Como consta da Ata da Primeira Sessão Extraordinária do Plenário da Comissão de Anistia, realizada em 26 de junho de 2002, foi destacada a ausência do Conselheiro representante do Ministério da Defesa, por falta de indicação do referido órgão, levando o Presidente da referida Comissão a colocar em votação do Plenário a questão de que se a ausência de tal representante poderia dar causa a eventual alegação de nulidade dos julgamentos, assunto que referia-se aos militares. Os Conselheiros entenderam que estavam aptos a participar do julgamento. (Doc. 02)

(Continuação da Informação nº 907/COJAER/2002, datado de 11 de dezembro de 2002)

A Portaria nº 1.104/GM-3/64 estabeleceu o tempo de 8 (oito) anos de serviço para a graduação de Cabo.

O limite de 8 (oito) anos, estabelecido na época, visava dar o necessário fluxo à carreira dos Cabos, permitindo a renovação, pois se todos os Cabos estabilizassem, não haveria vagas, por cerca de 25 (vinte e cinco) anos, para os Soldados de Segunda e Primeira-Classe ascenderem na carreira.

O ex-militar em tela foi licenciado do serviço ativo da Aeronáutica, por conclusão de tempo de serviço, em janeiro de 1967, com base no disposto na Portaria nº 1.104/GM-3/64.

O licenciamento do militar, portanto, se deu em decorrência de legislação vigente à época, a qual definia, na Aeronáutica, o tempo de permanência das praças temporárias, como era o caso do ex-militar, não possuindo tal ato nenhum vicio que pudesse invalidá-lo.

Ressaltamos que a Administração, ao licenciar os graduados - Cabos - do Serviço Ativo, assim o fez em consonância com a legislação vigente, que se revestiu da legalidade imposta nos Princípios do Direito Administrativo, previstos, hoje, no Art. 37. caput, da atual Constituição Federal.

Desde que o ex-militar ingressou no serviço militar ativo da Aeronáutica, encontrava-se plenamente ciente do caráter provisório do serviço que estava abraçando, sabendo inequivocamente que estaria passível de licenciamento, conforme a conveniência e o interesse da Administração a que estava subordinado.

Cobra relevo enfatizar que os dispositivos legais, que deram ensejo à anistia, socorreram tão somente àqueles atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, o que não foi o caso do ex-militar.

Com o advento da nova ordem constitucional, o art. 8º do Ato das Disposições Transitórias tratou da anistia da seguinte forma:

"É concedida a anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção,



(Continuação da Informação nº 901/COJAER/2002, datado de 11 de dezembro de 2002)

institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto-Lei nº. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos."

Há que se registrar que, segundo a Diretoria de Administração do Pessoal o exmilitar, se socorreu do Poder Judiciario, tendo ingressado com Ação Judicial nº 97.0005407-1 na 2ª Vara Federal de Pernambuco(Doc.03).

Em caso análogo, ex-militar se socorreu do Poder Judiciário, tendo ingressado com Ação Judicial na Justiça Federal de Pernambuco, na qual foi proferida sentença indeferindo seu pedido, *in verbis*:

"A pretensão dos autores corresponde, em verdade, a algo já bastante conhecido do Judiciário Federal que é a pretensão de transformação de militares de quadros temporários em estáveis e de tentar transformar o ato discricionário de reengajamento, condicionado ao interesse público, em direito subjetivo.

Vários casos de exclusão de militares com aplicação da anistia forma julgados por este juízo, dentre aqueles a maioria foi acolhida, quando devidamente provada a motivação política pressuposto necessário para a caracterização das situações alcançadas pela anistia. Não é o caso dos autos. Não há aqui nenhum ato político.

(...)

ISTO POSTO:

III – JULGO EXTINTO O PROCESSO, por reconhecer a ocorrência de prescrição, por terem sido os atos de licenciamento dos autores sem motivação política, incidindo o disposto no Decreto nº 20.901/32. Condeno-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa." (grifou-se).

(Continuação da Informação nº 907/COJAER/2002, datado de // de dezembro de 2002)

O Poder Judiciário, na sua prerrogativa de seu "jus dicere" afirmou a inexistência de direito do ex-militar, que não se constitui em caso excepcional, mas sim na repetição de outros casos análogos, constantes desta indevida concessão de anistia.

Como administrativamente pode ser concedida uma pretensão que o Judiciário já negou?

Convém registrar que a Comissão de Anistia, em sessão plenária realizada em 16 de julho de 2002, por unanimidade, editou o Enunciado Administrativo nº 001/2002, que diz:

"A Portaria nº 1104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção de natureza exclusivamente política."

Vale dizer que seria impossível ao Requerente ser promovido na época em que foi licenciado, pois para alcançar a graduação de Suboficial se fazia necessário atender uma série de requisitos impostos pela legislação pertinente à matéria, requisitos estes que àquela época não reunia no momento em que ocorreu seu licenciamento.

Faz-se necessário ressaltar que ainda hoje e assim que determina a legislação.

O art. 6° da Lei N° 10.559, de 13 de novembro de 2002 prevê que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

Dessa forma, não cabe a alegação de que seus paradigmas teriam alcançado a graduação de Suboficial, já que a imensa maioria, mesmo depois de trinta de anos de serviço ativo, continuou na graduação de Cabo.



(Continuação da Informação nº904 /COJAER/2002, datado de 11de dezembro de 2002)

Assim, a referida decisão de concessão de Anistia acaba por conceder um benefício ao militar que fora licenciado por conclusão do tempo de serviço em contraposição aos militares que permaneceram na ativa, já que a grande maioria não ultrapassou a graduação de Cabo.

Diante do exposto, resta claro que o licenciamento do ex-militar do serviço ativo não se constituiu em ato arbitrário e hoje, com a edição da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 que regulamenta o Art. 8º do ADCT da CF/88, continua sem fundamento a anistia deferida ao ex-militar, pois ela deve abranger somente aqueles que foram alvo de atos de exceção, institucionais ou complementares, como já se manifestou o judiciário.

Finalmente, mister salientar que não mais prevalece o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior para transferência para a inatividade, conforme se depreende da interpretação do art. 34 da Medida Provisória nº 2.131-6/2001.

Pelos fatos e fundamentos de direito, aqui expostos, e em conformidade com o art. 17 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, parece-nos que não subsistiram os motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político e dos benefícios e direitos assegurados ao ex-militar.

Ainda, permanecendo a "anistia administrativa", tal circunstância, a par de acarretar sérios prejuízos ao erário público, provocará a instabilidade das relações jurídicas já consolidadas na pacífica jurisprudência de nossos tribunais e na legislação militar.

São estas, Senhor Comandante, as informações que julgamos pertinentes sejam encaminhadas ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça.

Brasilia, M de dezembro de 2002.

GLADIS MARIA CERCAL DE GODOY

Consultora Jurídica-Adjunta